

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 3 01 23 às 11:45 min.
Ass. *Cynara*
Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 08/02/2023
1º Secretário

DIRLEG-AL
02
8

MENSAGEM Nº 13.

Palmas, 13 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência de que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 224, de 22 de dezembro de 2022.

Trata-se de Proposição que, de iniciativa do Tribunal de Justiça, modifica a Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e registras, regulamenta o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNCIVIL) e adota outras providências.

Em síntese, a proposta originária teve como perspectiva propor tão somente a alteração do inciso II do art. 32 da citada lei, para apenas autorizar o repasse de 100% (cem por cento) dos valores descritos na tabela de emolumentos prevista em lei, para compensação dos demais atos de registro civil de pessoas naturais praticados sob o pálio da gratuidade em favor de pessoas declaradamente pobres nos termos de lei federal.

Entretanto, na Casa Legislativa, a proposta originária sofreu alterações com a inclusão de emendas cujos temas se, da matéria distanciam, à evidência versada no projeto elaborado pelo egrégio Tribunal.

Inicialmente, destaco que, nos termos do art. 236, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sujeitando-se seus atos à fiscalização por parte do Poder Judiciário.

Nesse sentido, as leis versando sobre a organização e o funcionamento do Poder Judiciário, bem como dos serviços de serventia extrajudicial, são de competência privativa do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125, §1º, da Constituição Federal e art. 44 da Constituição Estadual, respectivamente:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

"Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça."

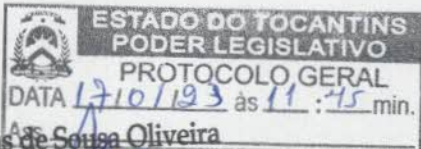
"Art. 44. Lei complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a organização e divisão judiciária do Estado, observadas as normas e princípios da Constituição Federal, especialmente os seus arts. 39, § 4º, e 93 a 100, 110, 125 e 126."

Diante desse cenário jurídico, não observado o devido processo legislativo, não me resta alternativa senão a de reconhecer a existência de vício de inconstitucionalidade quanto à iniciativa.

Por último, anoto que, ouvido, o Poder Judiciário do Estado do Tocantins expôs argumentos e manifestou-se, consoante expediente em anexo, favoravelmente a obstar a pretensão constante da sobredita emenda textual, robustecendo as razões que ora, Senhor Presidente, nos termos do inciso II do art. 29 da Constituição Estadual, levam-me a impor **veto parcial** ao **Autógrafo de Lei nº 224/2022**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, no tocante às alterações acrescidas à proposta originária, a qual contemplava apenas o inciso II do art. 32 da Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



Lucas de Sousa Oliveira
Coordenador de Protocolo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

Ofício nº 222 / 2023 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 13 de janeiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado do Tocantins

Protocolado Casa Civil
2023/09029/0304
Data 13/01/2023

Assunto: Análise do Autógrafo de Lei 224/2022.

Senhor Governador,

Em resposta ao **Ofício n. 81/2023**, apresentado pelo Secretário-Chefe Deocleciano Gomes Filho e Secretário Executivo Sebastião Pereira Neuzin Neto, os quais, de ordem de V. Exa., encaminham para análise e manifestação, cópia do Autógrafo de Lei nº 224/2022, o qual, de autoria do Poder Judiciário, cuidando de modificar a Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, recebeu emenda de iniciativa parlamentar enquanto tramitou na Casa de Leis, apresento o parecer do juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Roniclay Alves de Moraes e a Decisão/Ofício nº 41/2023 - CGJUS/ASJECGJUS, de lavra da Exma. Corregedora-Geral da Justiça, desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador João Rigo Guimarães, Presidente**, em 13/01/2023, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4800120** e o código CRC **4F9D8DB3**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Quadra 103 Norte, Rua NO 07, Complemento N2 CJ 01 LT. 02 T 01C - Anexo III - CEP 77001-032 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**PROCESSO** 23.0.000001266-1**INTERESSADO** DEOCLECIANO GOMES FILHO SECRETÁRIO-CHEFE**ASSUNTO** Solicitação de manifestação sobre o autógrafo de Lei nº 224/2022**Manifestação****Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça,**

Trata-se de **procedimento administrativo** em que o Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Tocantins solicita manifestação em relação ao Autógrafo de Lei nº 224/2022, de autoria do Poder Judiciário, o qual recebeu emenda de iniciativa parlamentar enquanto tramitou na Assembleia Legislativa (evento 4799118).

Os autos foram encaminhados pela douta Presidência a esta CGJUS para manifestação.

É o relatório. Passo à manifestação.

O autógrafo de Lei nº 224, de 22 de dezembro de 2022, altera a Lei 3.408, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e registras, regulamenta o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade do Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNCIVIL) e adota outras providências.

Em linhas gerais, a presente Lei aumenta o percentual de repasse para a compensação dos demais atos de registro civil de pessoas naturais, altera competência do gerenciamento do fundo, cria nova disciplina de indenização, dentre outras.

A proposta originária previa o seguinte (SEI n. 20.0.000001149-6):

Projeto de Lei

Altera o inciso II do art. 32 da Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e registras, regulamenta o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNCIVIL) e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 32 da Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....

II - repasse de 100% (cem por cento) dos valores descritos na tabela de emolumentos prevista em lei, para compensação dos demais atos de registro civil de pessoas naturais praticados sob o pálio da gratuidade em favor de pessoas declaradamente pobres nos termos de lei federal;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos ____ dias do mês de _____ de 2022, 201º da
Independência, 134º da República e 34º do Estado.

Conforme se observa, a proposta originária teve como perspectiva propor tão somente a alteração do II do art. 32 da citada lei para **apenas** autorizar o repasse de 100% (cem por cento) dos valores descritos na tabela de emolumentos prevista em lei, para compensação dos demais atos de registro civil de pessoas naturais praticados sob o pálio da gratuidade em favor de pessoas declaradamente pobres nos termos de lei federal.

Entretanto, na Casa Legislativa, a proposta originária sofreu alterações com a inclusão de emendas cujos temas distanciam, à evidência, da matéria versada no projeto elaborado pelo egrégio TJTO, **o que resulta na sua inconstitucionalidade.**

Como cediço, o veto é a discordância do Chefe do Poder Executivo com determinado projeto de lei aprovado pelas Casas Legislativas. **O veto é político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Nessa perspectiva, o poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo afigura-se como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), ínsito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes (STF - RE: 706103 MG, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/05/2020).

Com efeito, a Constituição do Estado do Tocantins traz a possibilidade de **veto político ou jurídico**, é o que prevê o art. 29, II, vejamos:

Art. 29. O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado ao Governador do Estado que, dentro do prazo de quinze dias úteis contados da data de seu recebimento:

I - aquiescendo, sancioná-lo-á;

II - **considerando-o, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo deste artigo.**

Lado outro, importante ponderar que a função do legislativo em projeto cuja iniciativa seja exclusiva de algum poder ou agente público não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. Todavia, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal veda ao **Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes com a matéria versada no projeto**, vejamos:

EMENTA [...] 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3[...] (STF - ADI: 2696 PR, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/12/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/03/2017) (grifo nosso).

No caso dos autos, a Casa Legislativa alterou, por emendas, a competência do gerenciamento do fundo, criou nova disciplina de indenização sem apresentar qual seria o impacto financeiro de tal incremento; **matérias totalmente impertinentes àquela versada no projeto apresentado pelo e. TJTO.**

Tais matérias podem até ser aproveitadas e incrementadas por meio de Lei de iniciativa do Egrégio TJTO, mas precisam ser melhor estudadas a fim de não causar nenhum prejuízo ao Poder Público.

Nessa ordem de ideias, **entendo que as mudanças ocorridas no projeto apresentado pelo e. TJTO são inconstitucionais por trazerem matérias impertinentes e não tratadas pelo Poder Judiciário.**

Assim, **manifesto** no sentido de sugerir à Casa Civil do Estado do Tocantins o **veto de todas as disposições contrárias à matéria originária, mantendo-se tão somente a redação do inciso II do art. 32, prevista no art. 1º da Lei nº 224, de 22 de dezembro de 2022**, nos termos do art. 29, II, da Constituição Estadual.

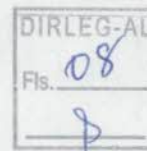
É a manifestação que submeto ao crivo de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Roniclay Alves de Moraes, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça**, em 13/01/2023, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4799773** e o código CRC **28BE7CDC**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Quadra 103 Norte, Rua NO 07, Complemento N2 CJ 01 LT. 02 T 01C - Anexo III - CEP 77001-032 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**PROCESSO** 23.0.000001266-1**INTERESSADO** DEOCLECIANO GOMES FILHO SECRETÁRIO-CHEFE**ASSUNTO** Solicitação de manifestação sobre o autógrafo de Lei nº 224/2022**Decisão/Ofício nº 41 / 2023 - CGJUS/ASJECGJUS**

Trata-se de **procedimento administrativo** em que o Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Tocantins solicita manifestação em relação ao Autógrafo de Lei nº 224/2022, de autoria do Poder Judiciário, o qual recebeu emenda de iniciativa parlamentar enquanto tramitou na Assembleia Legislativa (evento 4799118).

Os autos foram encaminhados pela douta Presidência a esta CGJUS para manifestação.

Em seguida, o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, Dr. Roniclay Alves de Moraes, depois de ponderar sobre o caso em tela, **manifestou** no sentido de sugerir à Casa Civil do Estado do Tocantins o veto **de todas as disposições contrárias à matéria originária, mantendo-se tão somente a redação do inciso II do art. 32, prevista no art. 1º da Lei nº 224, de 22 de dezembro de 2022**, nos termos do art. 29, II, da Constituição Estadual (evento 4799773).

É o relatório. Decido.

Muito bem. Acolho a **Manifestação ASJECGJUS** (evento 4799773) do Juiz Auxiliar Supervisor dos Serviços Notariais e de Registro desta Corregedoria, Dr. Roniclay Alves de Moraes, por seus próprios e substanciais fundamentos e, com base nos argumentos ventilados e por vislumbrar que **as mudanças ocorridas no projeto apresentado pelo e. TJTO são inconstitucionais, por trazerem matérias impertinentes e não tratadas oportunamente pelo Poder Judiciário, manifesto** no sentido de sugerir à Casa Civil do Estado do Tocantins o veto **de todas as disposições contrárias à matéria originária, mantendo-se tão somente a redação do inciso II do art. 32, prevista no art. 1º da Lei nº 224, de 22 de dezembro de 2022**, nos termos do art. 29, II, da Constituição Estadual.

Ademais, **DETERMINO** o retorno dos autos a douta Presidência para os fins de mister.

Cumpra-se.

À SEAPA para providências.

Palmas, 13 de janeiro de 2023.

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Corregedora-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Corregedora-Geral da Justiça**, em 13/01/2023, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRLEG-AL
Fls. 09
8



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4799863** e o código CRC **C4881415**.

23.0.000001266-1

4799863v5